

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar nova redação ao art. 154, que dispõe sobre as atribuições do Oficial de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar nova redação ao art. 154, que dispõe sobre as atribuições do Oficial de Justiça.

Art 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Incumbe ao Oficial de Justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;



IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

§1º Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º Havendo a evidência que o disposto no mandado judicial causará algum dano irreversível à parte por razões desconhecidas ou relevantes ao juízo, poderá o Oficial de Justiça suspender a diligência certificando os fatos ao magistrado de forma circunstanciada.

§3º Caso necessário o magistrado, Defensor Público, ministério público ou uma das partes poderá solicitar um parecer ao Oficial de Justiça, que não substituirá a certidão.

§4º O parecer a que se refere o §3º do art. 154 não vinculará a decisão judicial, devendo ser elaborado no prazo de até 20 (vinte) dias a partir da solicitação, podendo ser prorrogado a pedido do Oficial de Justiça, caso necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 1 9 1 1 9 2 7 4 2 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dar nova redação ao art. 154 e aperfeiçoar o sistema processual brasileiro, prestigiando o trabalho dos Oficiais de Justiça.

Isso porque o Oficial de Justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais atuando o meirinho como verdadeiro *longa manus* do magistrado. É um auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).¹

Com efeito, o trabalho do Oficial de Justiça não se limita ao cumprimento de decisões judiciais, assim como se pensara no Código de Processo Civil de 1973. Afinal, é o Oficial de Justiça quem, hoje, faz pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias de seu Ofício.

É nesse contexto que, para além dessas atribuições, propõe-se no presente projeto de lei que suas funções sejam ampliadas, de modo a conferir uma maior eficiência ao cumprimento dos atos processuais, prestigiando suas atribuições e aprimorando o sistema processual brasileiro.

Nesse sentido, inclui-se como atribuições dos Oficiais de Justiça: i) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber; ii)

1 PIRES, Leonel Baldasso, **O Oficial de Justiça princípios e prática**, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.



suspender o cumprimento do disposto no mandado judicial quando houver a evidência que o disposto no mandado causará algum dano irreversível à parte por razões desconhecidas e; iii) emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a pedido das partes, do Magistrado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019,

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

